



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.619/2026	
Referência:	P2023/030684-0	
Interessado:	A. O. T.	

- **EMENTA:** Decide pela aplicação da penalidade de Advertência Reservada ao Denunciado Eng. Eletricista A. O. T.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Eletric. LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata de denúncia apresentada pela Sra. A. P. de S. M. M., em 31/03/2023, em face do Engenheiro Eletricista A. de O. T., vinculado à empresa Orient Energy Energia Solar (CNPJ 22.908.965/0001-10), ambos sediados em Campo Grande/MS, referente ao descumprimento de contrato para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica. O contrato foi formalizado em 08/12/2022, prevendo a execução completa do sistema — composto por 12 painéis de 550W, 3 microinversores de 2 kW, estrutura de fixação, cabeamento, elaboração de projeto elétrico com emissão de ART, homologação junto à concessionária, aterramento, proteção e instalação — no prazo de 45 dias úteis. O valor total ajustado foi de R\$ 28.500,00, sendo R\$ 23.000,00 pagos antecipadamente em 07/12/2022 e R\$ 5.500,00 condicionados à entrega do serviço. Segundo a denunciante, próximo ao término do prazo contratual, em janeiro de 2023, o profissional informou que a entrega dos equipamentos estava em organização e dentro do prazo. Contudo, após o vencimento do prazo em 09/02/2023, não houve entrega dos equipamentos, nem apresentação de notas fiscais ou esclarecimentos adicionais por parte do denunciado. Diante do inadimplemento, a denunciante registrou reclamação junto ao PROCON/MS em 16/02/2023, sendo realizada audiência de conciliação em 20/03/2023. Na ocasião, o denunciado comprometeu-se a restituir o valor de R\$ 23.000,00 no prazo de 10 dias. Entretanto, o acordo firmado não foi cumprido, motivando a denunciante a adotar medidas adicionais, incluindo a formalização da presente denúncia ética junto ao CREA em 31/03/2023; Considerando que em atendimento ao rito processual, os atos foram submetidos a esta câmara especializada para análise preliminar da admissibilidade da denúncia, nos termos da CI. N. 032/2023– DAT-AIP, do Departamento de Assessorias Técnicas (DAT), o que ocorreu conforme Decisão: CEEEM/MS n.2172/2023, de 13/06/2023 que DECIDIU pelo acatamento da denúncia em desfavor do Eng. Eletric. A.de O.T face aos indícios de infração ao disposto no seguintes Artigos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Art. 8º - inciso III) - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: - inciso III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores; Art. 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional, inciso III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, em especial a letra f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação. Considerando os casos descritos pela

Resolução 1.090 de 03/05/2017, somos favoráveis para que a Comissão de Ética Profissional - CEP averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código de Ética Profissional; Considerando que o assunto então foi apreciado pela Comissão de Ética Profissional (CEP) que, após as oitivas, Relato do Conselheiro Eng. Agrim. Ilse Elizabet Dubiela Junges e, conforme DELIBERAÇÃO CEP 022/2024, DELIBEROU "que o denunciado Engenheiro Eletricista A.O.T. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV e no art. 10, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar os serviços contratados em tempo hábil e tomar decisão pelo denunciante A. P. S. M. M., causou perdas financeiras a mesma. Sugerindo advertência reservado". Dessa forma, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e Mecânica CREA/MS para julgamento. Muito embora nessa etapa do processo a CEEEM devesse tão somente apreciar o Relatório da CEP, e encaminhá-lo às partes, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que, se quisessem, manifestarem-se quanto ao teor do referido Relato, esta câmara especializada DECIDIU: "por aplicar a penalidade de Advertência Reservada ao denunciado Eng. Alexandre de Oliveira Taniguchi Manifestamo-nos também para que da decisão da proferida pela câmara especializada as partes sejam notificadas para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. Após o trânsito em julgado da decisão, a advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional, por codificação, e terá caráter confidencial. Decorridos 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, a anotação deverá ser excluída do registro do profissional." No entanto, em atendimento à DELIBERAÇÃO CEP 022/2024, da Comissão de Ética e ao disposto no §1º do art. 28 do ANEXO da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, foi dado conhecimento as partes conforme OFÍCIO OFÍCIO N. 019/2025 – DTC/CID/CEEEM (denunciante) e OFÍCIO N. 020/2025 – DTC/CID/CEEEM (denunciado) e concedido o prazo de dez dias para manifestação das partes, nos termos do art. 30 e §1º, tendo sido cumprido, portanto, o rito processual; Diante dos fatos e, considerando que, apesar de terem recebidos os ofícios e documentação supracitadas, conforme AR anexas aos autos (Id. 993951 e Id. 957339), não houve manifestação das partes; Considerando que conforme art. 30 do ANEXO da Resolução nº 1.004/2003, a falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo e que os autos foram distribuídos inicialmente para a conselheira Eng. Eletric. Taynara Cristina Ferreira de Souza em 08 de Dezembro de 2025. Entretanto, alegou suspeição tendo em vista a aplicação direta do Art. 79 da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA, que prevê a suspeição de conselheiro que possua amizade com parentes das partes até o terceiro grau. Dessa forma, o presente processo foi redistribuído a este conselheiro em 20 de fevereiro de 2026; Considerando que, conforme a Comissão de Ética o DENUNCIADO infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV e no art. 10, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, Considerando que, em face das infrações ao Código de Ética, e que, presente caso, foram afetas aos princípios éticos e das condutas vedadas (ante ao ser humano), a referida comissão manifestou-se pela aplicação da penalidade de Advertência Reservada; Considerando que em todas as fases foram concedidas ao DENUNCIADO o direito ao contraditório e à ampla defesa e, inclusive, após o depoimento supracitado, verificamos que, em nenhuma ocasião, foi apresentado nenhum novo documento; Considerando que constam nos Autos i. comprovante de pagamento realizado pela reclamante tendo como beneficiário a empresa Orient Energy Energia Solar CNPJ 22.908.965/0001-10 datado de 07/12/2023; ii. Contrato de prestação de serviços entre as partes (datado de 06/12/2022) no qual existe previsão de entrega dos serviços em 45 dias; iii. mensagens de Whatsapp entre as partes; iv. termos de notificação de audiência do consumidor juntamente com o termo de acordo entre as partes realizado no PROCON no dia 20/03/2023. Considerando que nos depoimentos o DENUNCIADO justificou que as condições climáticas o impediam de concluir os serviços, mas não explicou o porquê não cumpriu o acordado nas audiências (PROCON e JUIZADO ESPECIAL CÍVIL); Considerando que quando houve a primeira demonstração de insatisfação da DENUNCIANTE manifestando inclusive vontade de desistir do contrato celebrado e solicitando a devolução dos valores pagos, o DENUNCIADO ressaltou que estava dentro do prazo contratual e que não renunciaria à multa contratual. Como resposta a DENUNCIANTE alegou que recebeu verbalmente, no momento da celebração do contrato, garantias do DENUNCIADO que o sistema estaria instalado até dia 25/01/23 e que ele disse que os 45 dias úteis previstos eram apenas uma formalidade. O DENUNCIADO continuou insistindo que o prazo de 45 dias úteis deveria ser respeitado. Dessa forma, a DENUNCIANTE, tendo recebido uma negativa por parte do DENUNCIADO da proposta de

distrato com apenas a devolução do dinheiro pago, decidiu que esperaria o decurso do prazo; Considerando que o DENUNCIADO se esquivou de dar explicações e entrega de documentos relativo ao contrato e ao sistema, conforme se verifica quando ao DENUNCIANTE declara que ligava várias vezes cobrando o material e as notas fiscais e mas ele nunca apresentava; Considerando que o prazo contratual venceu em 09/02/2023 sem o cumprimento do contrato pelo DENUNCIADO bem como nenhuma manifestação/explicação/tentativa de acordo; Considerando que a DENUNCIANTE, por não ter o DENUNCIADO cumprido com as obrigações contratuais, providenciou denuncia no PROCON para tratativas a respeito do contrato;. Considerando que na audiência de conciliação no PROCON (em 20/03/23) ficou acordado que o DENUNCIADO deveria devolver os valores pagos (R\$ 23.000,00 – vinte e três mil reais) em 10 dias. Entretanto, o acordo não foi cumprido pelo DENUNCIADO; Considerando que a DENUNCIANTE na procura de sua defesa, procurou o Juizado Especial Civil sendo acordado que a devolução seria em duas parcelas, porém o DENUNCIADO pagou uma parcela. Somente conseguiu receber através de bloqueio de conta via judicial solicitado judicialmente pela DENUNCIANTE; Considerando que diante de todo o exposto entendemos que o DENUNCIADO infringiu o CODIGO DE ETICA do Sistema Confea / Crea quanto aos princípios éticos e das condutas vedadas; Considerando que cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica -CEEEM julgar as infrações ao Código de Ética relacionados aos profissionais das referidas modalidades; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela aplicação da penalidade de Advertência Reservada ao Denunciado Eng. Eletricista A. O. T. por infração ao Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: artigo 8º (princípios éticos), inciso IV (A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos); e o Artigo 10º (No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional) inciso I (ante ao ser humano e a seus valores), alínea “a” (descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício). Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.620/2026	
Referência:	P2025/028232-6	
Interessado:	GILSON PINHEIRO DOS ANJOS	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's n. 1320250063280, 1320250054933, 1320250047211, 1320250027206, 1320240156834, 1320240150817, 1320240125939 e dá outras providências

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se do processo P2025/028232-6, no qual se procede à análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320250063280, 1320250054933, 1320250047211, 1320250027206, 1320240156834, 1320240150817 e 1320240125939, registradas pelo Engenheiro Civil GILSON PINHEIRO DOS ANJOS, relativas à elaboração de projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os serviços técnicos descritos nas referidas ARTs abrangem atividades típicas da engenharia elétrica, tais como o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos, especificação de equipamentos elétricos, elaboração de diagramas elétricos, bem como a interface com sistemas de distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe a Resolução CONFEA nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações correlatas. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil restringem-se às atividades vinculadas a edificações, estruturas, obras civis e infraestrutura, não contemplando a elaboração de projetos elétricos de sistemas de geração de energia. Nesse contexto, resta evidenciado que o profissional em questão atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Cumpre destacar, ainda, que o art. 13º da referida legislação estabelece que trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, ao passo que o art. 15º dispõe que são nulos de pleno direito os atos e contratos referentes a serviços técnicos quando firmados por pessoa não habilitada para o exercício da atividade. Diante disso, a ausência de habilitação compatível com a natureza dos serviços compromete a validade técnica e jurídica das ARTs em análise. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU que: **1)** o Engenheiro Civil GILSON PINHEIRO DOS ANJOS incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividades técnicas estranhas às atribuições inerentes à sua formação profissional, caracterizando exorbitância de atribuição; **2)** Em decorrência, entende-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320250063280, 1320250054933, 1320250047211, 1320250027206, 1320240156834, 1320240150817 e 1320240125939 devem ser declaradas nulas, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nelas consignadas; **3)** deve-se comunicar à Concessionária de Energia Elétrica - ENERGISA, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis,

especialmente no que se refere à validade dos projetos e eventuais processos de conexão à rede elétrica vinculados às ARTs ora declaradas nulas, resguardando-se, assim, a segurança técnica das instalações e o interesse público; 4) deve encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966 . . Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.621/2026	
Referência:	P2025/027054-9	
Interessado:	LAURO DE ANDRADE NETO	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's n.1320250004437, 1320240104509, 1320240017637, 1320230159421, 1320230147635, 1320230146908, 1320230146093, 1320230145832 e 1320230144792 e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se do processo P2025/028232-6, no qual se procede à análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs n.1320250004437, 1320240104509, 1320240017637, 1320230159421, 1320230147635, 1320230146908, 1320230146093, 1320230145832 e 1320230144792 registradas pelo Engenheiro Civil LAURO DE ANDRADE NETO, relativas à elaboração de projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os serviços técnicos descritos nas referidas ART's abrangem atividades típicas da engenharia elétrica, tais como o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos, especificação de equipamentos elétricos, elaboração de diagramas elétricos, bem como a interface com sistemas de distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe a Resolução CONFEA nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações correlatas. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil restringem-se às atividades vinculadas a edificações, estruturas, obras civis e infraestrutura, não contemplando a elaboração de projetos elétricos de sistemas de geração de energia. Nesse contexto, resta evidenciado que o profissional em questão atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Cumpre destacar, ainda, que o art. 13º da referida legislação estabelece que trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, ao passo que o art. 15º dispõe que são nulos de pleno direito os atos e contratos referentes a serviços técnicos quando firmados por pessoa não habilitada para o exercício da atividade. Diante disso, a ausência de habilitação compatível com a natureza dos serviços compromete a validade técnica e jurídica das ART's em análise. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que: 1) o Engenheiro Civil LAURO DE ANDRADE NETO incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividades técnicas estranhas às atribuições inerentes à sua formação profissional, caracterizando exorbitância de atribuição. 2) Em decorrência, entende-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's n. 1320250004437, 1320240104509, 1320240017637, 1320230159421, 1320230147635, 1320230146908, 1320230146093, 1320230145832 e 1320230144792 devem ser declaradas nulas, por ausência de habilitação legal compatível

com as atividades técnicas nelas consignadas. 3) Comunicar à Concessionária de Energia Elétrica - ENERGISA, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente no que se refere à validade dos projetos e eventuais processos de conexão à rede elétrica vinculados às ARTs ora declaradas nulas, resguardando-se, assim, a segurança técnica das instalações e o interesse público; 4) Deve ser encaminhado os autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.622/2026	
Referência:	P2026/019026-0	
Interessado:	BRUNO MARIANO FERRARINI	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's n.1320250053656, 1320250052728, 1320250052710, 1320250045083, 1320250045069,1320250039957, 1320250039129, 1320250033945, 1320250032593, 1320250030516,1320250030513, 1320250025762, 1320250022127, 1320250011446, 1320250007874,1320240174096, 1320240171406, 1320240171403, 1320240163334 e 1320240163333 e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que o P2026/019026-0, no qual se procede à análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's 1320250053656, 1320250052728, 1320250052710, 1320250045083, 1320250045069,1320250039957, 1320250039129, 1320250033945, 1320250032593, 1320250030516,1320250030513, 1320250025762, 1320250022127, 1320250011446, 1320250007874,1320240174096, 1320240171406, 1320240171403, 1320240163334 e 1320240163333, registradas pelo Engenheiro Civil BRUNO MARIANO FERRARINI, relativas à elaboração de projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os serviços técnicos descritos nas referidas ART's abrangem atividades típicas da engenharia elétrica, tais como o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos, especificação de equipamentos elétricos, elaboração de diagramas elétricos, bem como a interface com sistemas de distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe a Resolução CONFEA nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações correlatas. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil restringem-se às atividades vinculadas a edificações, estruturas, obras civis e infraestrutura, não contemplando a elaboração de projetos elétricos de sistemas de geração de energia. Nesse contexto, resta evidenciado que o profissional em questão atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Cumpre destacar, ainda, que o art. 13º da referida legislação estabelece que trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, ao passo que o art. 15º dispõe que são nulos de pleno direito os atos e contratos referentes a serviços técnicos quando firmados por pessoa não habilitada para o exercício da atividade. Diante disso, a ausência de habilitação compatível com a natureza dos serviços compromete a validade técnica e jurídica das ART's em análise. Inicialmente, cumpre registrar que o profissional fundamenta sua atuação na alegação de possuir competência profissional com base no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinado com o art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 e o art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, sustentando que tais dispositivos lhe

confeririam atribuição para a elaboração de projetos de sistemas de energia solar fotovoltaica. Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Isso porque o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 apresenta natureza genérica, limitando-se a elencar, de forma ampla, as atividades típicas das profissões abrangidas pela lei, não sendo apto, por si só, a delimitar ou ampliar as atribuições específicas de cada modalidade profissional. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que: 1) o Engenheiro Civil BRUNO MARIANO FERRARINI incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividades técnicas estranhas às atribuições inerentes à sua formação profissional, caracterizando exorbitância de atribuição. 2) Em decorrência, entende-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s n.1320250053656, 1320250052728, 1320250052710, 1320250045083, 1320250045069,1320250039957, 1320250039129, 1320250033945, 1320250032593, 1320250030516, 1320250030513, 1320250025762, 1320250022127, 1320250011446, 1320250007874,1320240174096, 1320240171406, 1320240171403, 1320240163334 e 1320240163333 devem ser declaradas nulas, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nelas consignadas. 3) Deve comunicar à Concessionária de Energia Elétrica - ENERGISA, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente no que se refere à validade dos projetos e eventuais processos de conexão à rede elétrica vinculados às ARTs ora declaradas nulas, resguardando-se, assim, a segurança técnica das instalações e o interesse público. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.623/2026	
Referência:	P2024/043383-6	
Interessado:	BRUNO MARIANO FERRARINI	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's nº 1320240091816, 1320240089869, 1320240087074, 1320240085943, 1320240085557, 1320240083462, 1320240083055, 1320240083054, 1320240080439, 1320240080436, 1320240079058, 1320240077769, 1320240077300, 1320240073945, 1320240069658, 1320240066972, 1320240066970, 1320240060121, 1320240057174, 1320240057173, 1320240055043, 1320240055042, 1320240052713, 1320240052711, 1320240052710, 1320240052709, 1320240052707, 1320240052705 e 1320240048781 e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se do processo P2024/043383-6, no qual se procede à análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs n. 1320240091816, 1320240089869, 1320240087074, 1320240085943, 1320240085557, 1320240083462, 1320240083055, 1320240083054, 1320240080439, 1320240080436, 1320240079058, 1320240077769, 1320240077300, 1320240073945, 1320240069658, 1320240066972, 1320240066970, 1320240060121, 1320240057174, 1320240057173, 1320240055043, 1320240055042, 1320240052713, 1320240052711, 1320240052710, 1320240052709, 1320240052707, 1320240052705 e 1320240048781, registradas pelo Engenheiro Civil BRUNO MARIANO FERRARINI, relativas à elaboração de projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da análise dos elementos constantes dos autos, verificase que os serviços técnicos descritos nas referidas ART's abrangem atividades típicas da engenharia elétrica, tais como o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos, especificação de equipamentos elétricos, elaboração de diagramas elétricos, bem como a interface com sistemas de distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe a Resolução CONFEA nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações correlatas. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil restringem-se às atividades vinculadas a edificações, estruturas, obras civis e infraestrutura, não contemplando a elaboração de projetos elétricos de sistemas de geração de energia. Nesse contexto, resta evidenciado que o profissional em questão atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Cumpre destacar, ainda, que o art. 13º da referida legislação estabelece que trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, ao passo que o art. 15º dispõe que são nulos de pleno direito os atos e

contratos referentes a serviços técnicos quando firmados por pessoa não habilitada para o exercício da atividade. Diante disso, a ausência de habilitação compatível com a natureza dos serviços compromete a validade técnica e jurídica das ART's em análise. Considerando que Inicialmente, cumpre registrar que o profissional fundamenta sua atuação na alegação de possuir competência profissional com base no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinado com o art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 e o art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, sustentando que tais dispositivos lhe confeririam atribuição para a elaboração de projetos de sistemas de energia solar fotovoltaica. Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Isso porque o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 apresenta natureza genérica, limitando-se a elencar, de forma ampla, as atividades típicas das profissões abrangidas pela lei, não sendo apto, por si só, a delimitar ou ampliar as atribuições específicas de cada modalidade profissional. De igual modo, o Decreto nº 23.569/1933, embora ainda possua vigência residual, apresenta conteúdo normativo anterior e de caráter genérico, não podendo ser utilizado como fundamento para ampliar atribuições profissionais em desacordo com a legislação posterior e com as normas regulamentadoras específicas do sistema CONFEA/CREA. No que se refere à Resolução CONFEA nº 218/1973, esta, sim, constitui norma regulamentadora específica, editada com fundamento na Lei nº 5.194/1966, tendo por finalidade discriminar, de forma precisa, as atividades inerentes a cada modalidade profissional. Nos termos de seu art. 7º, as atribuições do engenheiro civil estão relacionadas às obras civis, estruturas, edificações e serviços correlatos, não abrangendo atividades relacionadas à geração e utilização de energia elétrica. Por outro lado, a mesma Resolução, em seu art. 8º, atribui expressamente ao engenheiro eletricitista as atividades relativas à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, enquadrando-se nesse contexto os projetos de sistemas de energia solar fotovoltaica. Dessa forma, à luz do princípio da hierarquia normativa e da especialidade das normas, não há respaldo legal para a ampliação das atribuições do engenheiro civil para abarcar atividades típicas da engenharia elétrica, como pretendido pelo profissional. Ademais, nos termos do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, caracteriza-se como exercício ilegal da profissão a atuação em atividades estranhas às atribuições do profissional. Ainda, conforme disposto nos arts. 13º e 15º da mesma lei, os trabalhos técnicos somente possuem validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo nulos de pleno direito os atos praticados sem a devida habilitação. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que: o Engenheiro Civil BRUNO MARIANO FERRARINI incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividades técnicas estranhas às atribuições inerentes à sua formação profissional, caracterizando exorbitância de atribuição. Em decorrência, entende-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs n. 1320240091816, 1320240089869, 1320240087074, 1320240085943, 1320240085557, 1320240083462, 1320240083055, 1320240083054, 1320240080439, 1320240080436, 1320240079058, 1320240077769, 1320240077300, 1320240073945, 1320240069658, 1320240066972, 1320240066970, 1320240060121, 1320240057174, 1320240057173, 1320240055043, 1320240055042, 1320240052713, 1320240052711, 1320240052710, 1320240052709, 1320240052707, 1320240052705 e 1320240048781 devem ser declaradas nulas, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades técnicas nelas consignadas. Diante da constatação da nulidade das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs supracitadas, recomenda-se, ainda, que seja promovida a devida comunicação à Concessionária de Energia Elétrica - ENERGISA, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente no que se refere à validade dos projetos e eventuais processos de conexão à rede elétrica vinculados às ARTs ora declaradas nulas, resguardando-se, assim, a segurança técnica das instalações e o interesse público. Recomendo, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.624/2026	
Referência:	P2026/004911-0	
Interessado:	LUANA VOLPERT ROSSETTI	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART nº 1320250091787 e dá outras providências
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se de análise da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250091787, registrada pela Engenheira Ambiental LUANA VOLPERT ROSSETTI, responsabilidade técnica pelas atividades de “Consultoria ->Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia Elétrica” e “Consultoria Eletrotécnica -> Equipamentos Elétricos ->de equipamentos elétricos” e constando no campo observações: “Geradores; 62,5MVA, 37,5MVA e 62,5MVA Motores: 5000CV, 5000CV, 13.800CV, 1.750CV e 2.300CV”, referente à prestação de serviços de consultoria envolvendo sistemas eletromecânicos, incluindo geradores de energia elétrica e motores de grande porte, com potências expressivas, conforme descrito no campo de observações da referida ART. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as atividades técnicas descritas compreendem serviços típicos das áreas de engenharia elétrica e mecânica, tais como avaliação de geradores de energia elétrica, equipamentos eletromecânicos e motores industriais de elevada potência. Nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, compete aos engenheiros eletricitas e mecânicos o desempenho de atividades relacionadas a sistemas de geração de energia, máquinas elétricas e equipamentos eletromecânicos. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Ambiental estão voltadas às atividades relacionadas ao meio ambiente, gestão ambiental, controle de impactos ambientais e áreas correlatas, não abrangendo a atuação direta em sistemas eletromecânicos de geração de energia elétrica. Assim, resta evidenciado que a profissional atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Ademais, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 5.194/1966, os trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissionais legalmente habilitados, sendo que o art. 15 da mesma lei estabelece a nulidade dos atos praticados por profissionais sem competência legal para sua execução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que 1) a Engenheira Ambiental LUANA VOLPERT ROSSETTI incorreu em infração ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, ao exercer atividade técnica incompatível com suas atribuições profissionais, caracterizando exorbitância de atribuição. 2) Em decorrência, entende-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250091787 deve ser declarada nula, por ausência de habilitação legal compatível com as atividades

técnicas nela consignadas, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. 3) Deve-se encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. 4) nos termos do §3º do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, seja promovida a devida comunicação ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante acerca dos motivos que ensejaram a anulação da ART. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.625/2026	
Referência:	P2025/018995-4	
Interessado:	MARIANNE LEILA SANTOS SABIÃO	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's nº 1320250001133, 1320250004421, 1320250004438, 1320250009638, 1320250018320, 1320250023299, 1320250032672, 1320250040230, 1320250043291, 1320250044306, 1320250044347, 1320250047607 e 1320250054303 e dá outras providências

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se do processo P2025/018995-4, no qual se procede à análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320250001133, 1320250004421, 1320250004438, 1320250009638, 1320250018320, 1320250023299, 1320250032672, 1320250040230, 1320250043291, 1320250044306, 1320250044347, 1320250047607 e 1320250054303, registradas pelo Engenheira Civil MARIANNE LEILA SANTOS SABIÃO, relativas à elaboração de projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os serviços técnicos descritos nas referidas ART's abrangem atividades típicas da engenharia elétrica, tais como o dimensionamento de sistemas fotovoltaicos, especificação de equipamentos elétricos, elaboração de diagramas elétricos, bem como a interface com sistemas de distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe a Resolução CONFEA nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações correlatas. Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil restringem-se às atividades vinculadas a edificações, estruturas, obras civis e infraestrutura, não contemplando a elaboração de projetos elétricos de sistemas de geração de energia. Nesse contexto, resta evidenciado que o profissional em questão atuou além dos limites de suas atribuições legais, caracterizando exercício irregular da profissão, nos termos do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Considerando que cumpre destacar, ainda, que o art. 13º da referida legislação estabelece que trabalhos técnicos somente terão validade jurídica quando elaborados por profissional legalmente habilitado, ao passo que o art. 15º dispõe que são nulos de pleno direito os atos e contratos referentes a serviços técnicos quando firmados por pessoa não habilitada para o exercício da atividade. Diante disso, a ausência de habilitação compatível com a natureza dos serviços compromete a validade técnica e jurídica das ART's em análise. Considerando que cumpre destacar que a profissional Engenheira Civil MARIANNE LEILA SANTOS SABIÃO já foi anteriormente autuada por prática idêntica, por meio do Auto de Infração nº I2023/113782-0, lavrado em 08 de dezembro de 2023, em razão da execução de atividades técnicas inerentes à engenharia elétrica, consistentes na elaboração e/ou execução de sistemas de energia solar fotovoltaica. A repetição da conduta infracional, mesmo após a autuação anterior, evidencia a reincidência

específica, demonstrando a continuidade do exercício de atividade incompatível com as atribuições profissionais da autuada, em afronta ao disposto no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Tal circunstância revela não apenas o descumprimento reiterado da legislação profissional, mas também a ciência prévia da irregularidade, caracterizando agravante relevante a ser considerada na dosimetria da penalidade. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que: 1) Reconhece a ocorrência de infração por exorbitância de atribuições; 2) declara nulas as ARTs acima citadas; 3) deve-se comunicar a concessionária de energia e aos respectivos contratantes a nulidade das ART's; 4) Recomendo, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização para lavratura de Auto de Infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966.; 5) deve-se registrar a reincidência para fins de eventual aplicação de penalidades mais severas em caso de nova infração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.626/2026	
Referência:	F2026/006303-1	
Interessado:	RAONI ALDERETE	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de registro de atestado realizado pelo engenheiro eletricitista RAONI ALDERETE
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que trata-se de solicitação de registro de atestado realizado pelo engenheiro eletricitista RAONI ALDERETE. Os serviços realizados pelo interessado foram contratados por meio do TERMO DE CONTRATO N° 0022/2025 entre a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba e a MR ENERGY RAONI ALDERETE LTDA. O objeto desse instrumento é a contratação de execução de serviços de engenharia, visando a construção de Prontuário de Instalações Elétricas (PIE) que servirá para conduzir uma futura adequação das instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e dos aterramentos pertencentes às unidades localizadas no Regional da Borborema e no Regional do Litoral, além da elaboração de laudos e documentações pertinentes às mesmas, para atender às necessidades da CAGEPA, de acordo com o Projeto Básico e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, de acordo com a LICITAÇÃO N° 014/2024. Anexou ao processo os documentos: i. Contrato n° 0022/2025; ii. Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 31/01/2025; iii. Primeiro termo aditivo ao contrato n° 0022/2025; iii. Edital licitação Ire eletrônica n° 014/2024; iv. Atestado de capacidade técnica emitido pela contratante. Em análise aos documentos apresentados, pode-se concluir que os serviços contratados e executados pelo profissional engenheiro foram:

- Elaboração de Relatório Técnico das Inspeções (RTI) com o cronograma de ações para adequação à NR-10.
- Elaboração do RTI com base em um Diagnóstico de situação das localidades/cidades dos Regionais que analise os riscos, os procedimentos, as documentações e as medidas de controle existentes na área elétrica e indique todos os requisitos da NR10 não atendidos pela empresa.
- Elaboração, estruturação e organização o Prontuário de Instalações Elétricas (PIE), elaborar e instalar os diagramas unifilares atualizados nas unidades, verificar os disjuntores, barramentos e outros equipamentos nos quadros de distribuição elétrica.
- Apontamento da necessidade de proteção contra choques elétricos; verificar a presença de fios energizados, sem proteção e localizados no chão ou nas paredes, se porventura existir;
- Elaborar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas das unidades;
- Providenciar a verificação quanto ao funcionamento adequado dos aterramentos elétricos dos conjuntos motor-bomba e dos quadros elétricos;
- Verificar se os aterramentos existentes estão em conformidade com as Normas Técnicas específicas
- Elaboração de relatório de conformidade, apontando assim as correções a serem feitas com base nos

normativos vigentes para unidade; • Elaboração de relação de materiais executiva com planilhas orçamentárias sintéticas, analíticas, composições, BDI e lei sociais. • Verificar se os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) estão em conformidade com as Normas Técnicas específicas. • Fornecimento de AS-BUILT (em todas as unidades) em formatos DWG e BIM (nas unidades com subestações abrigadas e subestações ao tempo); considerando que tais atividades técnicas são típicas daquelas previstas ao engenheiro eletricitista as quais o requisitante tem atribuição, conforme consta nos documentos do CREA/MS. Entretanto, pelas peculiaridades dos serviços executados, a presença do profissional no local de execução, ou seja, no estado da Paraíba, se faz necessária e imprescindível. Considerando a Resolução n. 1.050/13 do Confea que afirma no seu Art. 2º que “A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos” Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, artigo 3º - "Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". Entretanto, não foi anexada para instrução desse processo nenhuma ART registrada dos serviços/obras objetos desse contrato. Pelo exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que pelo exposto, tendo em vista que os serviços exigiram a presença física do profissional em território não coberto pelo CREA/MS e considerando o previsto no artigo 2º da Resolução n. 1.050/13 do Confea a ART correspondente deve ser registrada na origem junto ao CREA-PB, posterior ao registro ou visto da empresa MR ENERGY RAONI ALDERETE LTDA no Regional, VOTO pelo indeferimento do requerimento.. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM